



V Jornada Brasileira de Sociologia
Desafios, dilemas e oportunidades nas sociedades democráticas
Novembro, 2017, Pelotas/RS

GT 02 – Desregulamentação, flexibilização e novos desafios da questão laboral

**AS RELAÇÕES DE TRABALHO E A ATUAÇÃO SINDICAL EM TEMPOS DE
AUSTERIDADE**

AS RELAÇÕES DE TRABALHO E A ATUAÇÃO SINDICAL EM TEMPOS DE AUSTERIDADE

Rubens Soares Vellinho¹

O presente artigo se propõe a analisar quais são os efeitos da globalização e do receituário neoliberal sobre as relações de trabalho e na atuação dos sindicatos, ao se constatar uma nova realidade social impactada pelo estado de precariedade da vida. Sob o manto do discurso da crise, medidas impopulares e de amplo impacto social são levadas a cabo, aliando reformas constitucionais, o processo de privatização das empresas públicas e a diminuição do espaço regulatório do Estado. A supressão de direitos sociais e trabalhistas resulta em novo contrato social, trazendo consigo a consolidação de injustiças sociais, desagregação e a precarização. Não é de hoje que se discute a necessidade de reformar a legislação trabalhista e sindical sob o argumento de que os custos sociais com o trabalho não possibilitam as empresas competir no mercado, além de comprometer a produtividade das empresas. Para aqueles que defendem a reforma trabalhista como pressuposto de flexibilização de direitos, a empregabilidade e a concorrência ganharão força, enquanto aqueles que se colocam contra a reforma, alegam que ocorrerá a precarização das condições de trabalho. Agora com a aprovação da reforma trabalhista surge o Direito do Trabalho de exceção baseado na política de austeridade e que impõe aos trabalhadores severas perdas e aos sindicatos a sua sujeição sob o argumento de que não há saídas possíveis a não ser as experimentadas.

Palavras-chave: Austeridade; Flexibilização; Direito do Trabalho de Exceção.

INTRODUÇÃO

O Estado tem passado por um contexto intenso de mudanças em sua gestão com impacto sobre os padrões comportamentais, desencadeando a repactuação do contrato social e o rearranjo das relações sociais em novos patamares. Desde a sua constituição como um Estado garantidor de direitos iguais entre os cidadãos, do direito de propriedade e da liberdade mediante o contrato social vem se propondo a fazer repactuações. Inicialmente a influência veio de parte da Encíclica *Rerum Novarum* escrita pelo Papa Leão XIII (1891)² logo em seguida em função das primeiras Constituições sociais do México (1917), de Weimar (1919) na Alemanha e da República Espanhola (1911), culminando com a criação da OIT pelo Tratado de

¹ Mestre em Sociologia pela UFPEL e doutorando junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais da UCPEL, r.vellinho@hotmail.com.

² Versa sobre a condição operária e a necessidade de conferir um caráter mais humano as relações entre capital e trabalho, também servindo de contraponto da Igreja aos movimentos socialistas de caráter revolucionário existentes no século XIX.

Versalhes (1919). Até esse momento, podemos dizer que estamos diante de um novo contrato social diverso daquele estipulado pelos contratualistas.

Não muito tempo depois, o *crash* da bolsa de Nova Iorque (1929) irá exigir medidas regulatórias por parte do Estado sobre as relações de trabalho e econômicas. A resposta à crise virá com o *New Deal* no governo de Roosevelt baseada na teoria econômica de Keynes, sob a forma da intervenção do Estado na vida econômica e garantia do pleno emprego. Essa ideia se reforça após o término da II Guerra Mundial (1945) e com a divisão do mundo em dois blocos – o capitalista e o socialista, dando origem ao *Welfare State*. Aqui se estabelece uma nova repactuação do contrato social como forma de dar novo formato ao Estado Democrático Burguês com maior ampliação dos direitos sociais para fazer frente à ameaça do socialismo.

Com a crise do petróleo em 1973, além do processo de reestruturação produtiva³, a globalização⁴ da economia e o neoliberalismo⁵, a política social do *Welfare State* sofre um duro golpe. O discurso se fundamentou na existência de uma crise de grandes proporções e que somente poderia ser debelada pela política de austeridade. Em mais uma repactuação social, o Estado vai se valer de medidas impopulares e de amplo impacto social, aliando reformas constitucionais, a privatização das empresas públicas e a diminuição do espaço regulatório do Estado.

A primazia da competitividade assegura os benefícios de ordem econômica do mercado, num discurso que se legitima como sinônimo de modernização e desregulamentação dos direitos sociais. É o novo espírito do capitalismo com os trabalhadores flexíveis, móveis e dinâmicos, que conforme Ludmila Abílio⁶ consolida a economia do bico baseada no multitrabalho aponta para a desfiliação social. Assim, crescimento social, econômico e equidade aparecem como dicotômicos e distantes uns do outro, até mesmo diametralmente opostos em suas perspectivas e escolhas. Dessa

³ Conforme BAUMGARTEN E HOLMANN (2011, p. 315-319) esse conceito significa a reorganização do sistema capitalista a partir dos anos 1970 e compreende transformações profundas nos processos de trabalho e de produção, na estrutura das empresas, na redefinição do papel do Estado, na desregulamentação das relações entre capital e trabalho e na inovação tecnológica de base micro-eletrônica.

⁴ Para LIMA (2015, p. 413-417) esse conceito é polissêmico e serve para tratar das profundas transformações econômicas e tecnológicas que se processavam no capitalismo desde a II Guerra Mundial.

⁵ Segundo KREIN (2011, p. 245-250) o neoliberalismo é um movimento político e teórico, predominante no pós-II Guerra, de contraposição à concepção política e econômica baseada no keynesianismo e na intervenção do Estado.

⁶ *Uberização do trabalho: subsunção real da viração*. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

forma a área social ficará submetida aos interesses econômicos e do mercado trazendo consigo a redução ou supressão de direitos sociais e trabalhistas. É sobre isso que este artigo se propõe a discutir, os caminhos escolhidos pelo Estado e as consequências sociais resultantes dessa escolha.

ESTABILIDADE SOCIAL E A FLEXIBILIDADE SOCIAL

O gasto social é um problema levantado e atacado pelo neoliberalismo, como sendo sinônimo de custo e de resultados pouco efetivos, o que explica o déficit social. Em contrapartida, Robert Castel (2005) sustenta que as mudanças socioeconômicas provocam retrocessos nos sistemas de proteção social, expondo os indivíduos e grupos a insegurança social. Para o autor a única forma de atacar a insegurança social seria unindo os dois tipos de proteção: 1) a proteção civil (responsável por garantir a liberdade e a segurança dos bens e das pessoas) e 2) a proteção social (garantidora da cobertura contra os riscos de acarretar uma degradação da situação dos indivíduos: doenças, acidente, velhice). Para o autor, a fragilização dos sistemas de seguridade clássicos faz surgir a “nova geração de riscos” e esta proliferação da nova geração dos riscos está “estritamente ligada à promoção da modernidade” (CASTEL, 2005, p. 60).

Por isso a efetivação de políticas sociais pelo Estado é a resposta eficaz e necessária para refazer um novo pacto social em novas bases e em consonância com a equidade e respeito à cidadania. A crise em si não explica a reforma trabalhista, porque a precarização e a perversidade social por parte do capital, mais parecem um processo de retrocesso social relacionado ao sentimento de vingança da classe dominante sobre os trabalhadores. O discurso do risco e da imprevisibilidade é utilizado pelo empresariado como forma de retirar direitos e construir as relações de trabalho em novas bases. Porque as crenças econômicas corrompem os fundamentos da ordem social, baseado no credo do Estado vampiro⁷ (neoliberal).

O FASCISMO SOCIAL COMO RESULTADO DA CRISE DO CONTRATO SOCIAL

Na verdade o Estado precisa atuar em benefício e defesa da sociedade garantindo justiça e tratamento igualitário, cumprindo com o seu papel de gestor e de

⁷ O modelo idealizado no de Estado Democrático de Direito dá lugar à formação de um Estado Cleptocrático de Direito, um Estado Vampiro, que tende a utilizar-se da constitucionalidade e da legalidade como seus mecanismos de afirmação. (In A corrupção como fenômeno político e seu papel na degradação do estado democrático de direito, tese de Fabiano Ferreira Furlan defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FurlanFF_1.pdf>. Acesso em: 06 de ago. 2017.

controle contra os abusos intentados pelo mercado. Boaventura de Souza Santos (2007) se vale da linha abissal, a qual divide os “invisíveis” dos “visíveis” para explicar a modernidade ocidental apresentando a tensão “visível” entre regulação e emancipação social como reflexo das sociedades metropolitanas, enquanto nos territórios coloniais a tensão estaria estabelecida entre apropriação e violência. Estamos a falar na negação de uma parte da humanidade, que traz consigo a consolidação de injustiças sociais, desagregação, precarização e indigência, e assim mesmo a modernidade ocidental se expande e se consolida.

Considerando a lógica da linha abissal, o autor descreve a ascensão do *fascismo social* como sendo “um regime social de relações de poder extremamente desiguais, que concedem à parte mais forte poder de veto sobre a vida e o modo de vida da parte mais fraca” (*Ibid*, p. 80). O *fascismo contratual* aliado ao ideário neoliberal transforma “o contrato de trabalho num contrato de direito civil” (*Ibid*, p. 80) colocando em xeque a segurança social e subvertendo o contrato social idealizado como marco de consenso social. Estamos diante de um novo contrato social rebaixado que demarca a diminuição ou desaparecimento da regulação pública pelo menos no que diz respeito aos direitos sociais e trabalhistas.

Boaventura de Souza Santos (2007, p. 17) alega que a “nova contratualização é um falso contrato” e trás consigo o retorno do *status* “princípios da ordem hierárquica pré-moderna” (*Ibid*, p. 18) instituindo relações sociais hierarquizadas. O reforço da desigualdade é baseado na ausência de regulação estatal, que resulta na prevalência da vontade do mais forte com termos contratuais injustos aos mais fracos. A crise da contratualização resulta no processo de exclusão pelo confisco da cidadania, como lógica da precariedade e da servidão, promovendo a angústia de quem quer continuar trabalhando, de quem está desempregado ou de quem nem consegue emprego.

A luta contra hegemônica do *cosmopolitismo subalterno* contra a globalização reivindicada pelo neoliberalismo busca erradicar o *fascismo social* como reação funcional ao processo, mediante a junção da regulação e da emancipação contra a vulnerabilidade social. Para contrapor ao projeto de sociedade excludente e individualista o ponto de partida é a perspectiva coletiva em detrimento da perspectiva individual. Porque a lógica de inclusão social está associada ao trabalho, estar inserido no mercado de trabalho.

A DESARTICULAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Schwab (2016) aborda a quarta revolução industrial, afirmando que as novas tecnologias refletem no modo de se perceber o mundo, as estruturas sociais e econômicas. Devemos nos preocupar com as mudanças ocasionadas pela fusão destas novas tecnologias que impactam numa “gigantesca mudança histórica em todo o mundo” (*Ibid*, p. 18), se convertendo num desafio sistêmico (*Ibid*, p. 20-22). Os contratos flexíveis ganham espaço e reduzem os contratos inflexíveis, como por exemplo, a *uberização* das relações de trabalho concretizada em listas e cadastros de trabalhadores. Agora as palavras de ordem são: fragmentação, descontinuidade, descaracterização das formas ou perfis, etc, o trabalhador é visto como *ad hoc permanente*⁸, não tem forma e se metamorfoseia numa relação fluída.

Conforme Lopez (2001) a base ideológica e motivação política do Direito do Trabalho como instrumento de regulação estão no conflito entre capital e trabalho, o que o autor denomina como “singular conflito social que se encontra na sua base e sobre o qual aquele exerce a sua virtualidade integradora” (*Ibid*, p. 16). A partir do modo de produção capitalista o conflito tem “novos protagonistas” e a norma trabalhista tem como missão solucionar os conflitos “impondo uma solução de equilíbrio ou compromisso essencial” (*Ibid*, p. 18).

Para esse mesmo autor, inexistindo normas protetivas, a autonomia da vontade é substituída pela “vontade omnímoda do empresário” (*Ibid*, p. 23) que está livre para impor as exigências contratuais sem a oposição do trabalhador. Nesse cenário, é papel do Estado intervir e regular as relações de trabalho resultando numa “dupla missão conservadora e de reforma” (*Ibid*, p. 144) em defesa da propriedade privada, do modo de produção capitalista (ponto nuclear do sistema) e da preservação da ordem social burguesa. Conforme Lopez (2001) há uma distinção do papel do Direito do Trabalho no ciclo de estabilidade e no ciclo de crise da economia:

No ciclo de estabilidade, “o Direito do Trabalho aparece, então, como um ordenamento de <<redistribuição>> dos recursos e, no seu seio, desenvolve-se uma negociação colectiva de melhoria e uma acção sindical de pressão e contestação [...]. Enquanto no ciclo de crise, “o Direito do Trabalho <<da crise>>, por seu lado, transforma-se, inquestionavelmente, de um direito de redistribuição num direito de <<produção da riqueza>>, para redescobrir, assim, a sua vocação originária de instrumento de racionalização económica das regras do jogo aplicáveis às relações profissionais” (*Ibid*, p. 37).

⁸ Conceito desenvolvido por Francisco de Oliveira no texto A dominação globalizada: estrutura e dinâmica da dominação burguesa no Brasil. Disponível em <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/grupos/basua/C08DeOliveira.pdf>> Acesso em: 06 de ago. 2017.

Trata-se da “culpabilização do Direito do Trabalho” (*Ibid*, p. 38) como principal responsável pela crise, o que faz com que ele saía de cada momento de crise econômica “com cicatrizes visíveis”.

A AUSTERIDADE COMO RETROCESSO AS POLÍTICAS DE BEM-ESTAR SOCIAL

O sucesso da austeridade passa pela subversão do arcabouço jurídico que se legitima com a constitucionalidade das políticas neoliberais, o discurso se funda na dinâmica histórica e na necessidade da reestruturação do Estado baseada no equilíbrio fiscal e econômico. A cruzada moral é o equilíbrio fiscal, a redução ou até supressão dos direitos sociais como forma de responder as necessidades da crise. Por isso, o que estamos assistindo nesse momento é o acirramento de um projeto político e de uma visão de mundo em que a mediação de forças não tem mais o escopo do viés social e sim os interesses do mercado e do projeto capitalista.

Segundo Ferreira (2012) a forma de resolver parte dos problemas econômicos faz com que o Estado escolha aos trabalhadores e desempregados para assumirem o compromisso de resolver a crise. Aqui estamos falando de um modelo punitivo gerador de mal-estar e insegurança via medidas austeras ditadas por atores sociais não eleitos como o FMI e o Banco Mundial sob o discurso da flexibilidade e desregulamentação dos direitos trabalhistas, como formula de garantir crescimento econômico, competitividade e empregabilidade. Contudo, conforme o autor a OIT⁹ constatou não haver evidências de que “a fraca regulação laboral” (*Ibid*, p. 15) tenha resultado em crescimento econômico e ampliação de emprego.

O processo fundador das medidas austeras remonta a crise do petróleo de 1973, momento em que os opositores do *Welfare State* passam a defender necessidades de reformas sociais e econômicas baseadas num “novo reformismo” (*Ibid*, p. 23). A manifestação de Margaret Thatcher (1987) expressa bem os fundamentos do denominado “novo reformismo”: “não existe nada a que se possa chamar sociedade, há indivíduos, homens e mulheres, e há famílias” (*apud* FERREIRA, 2012, p. 23). Dessa forma, a consolidação do receituário neoliberal virá com o Consenso de Washington (1989)¹⁰ trazendo consigo uma nova dimensão econômica baseada na “erosão teórica

⁹ Pacto mundial para o emprego (2009). Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/pacto_mundial_emprego_246.pdf>. Acesso em: 14 de jul. 2017.

¹⁰ Consenso de Washington é uma conjugação de grandes medidas - que se compõe de dez regras básicas - formulado em novembro de 1989 por economistas de instituições financeiras situadas em Washington

dos modelos políticos orientados pelo princípio da solidariedade interclassista e intergeracional” (*Ibid*, p. 24).

Perry Anderson (1995) analisa o nascimento do neoliberalismo a partir do final da II Guerra Mundial e da teoria econômica desenvolvida por Hayek. A estratégia de Hayek para atacar as bases do Estado de Bem-Estar Social europeu passou pela convocação de um encontro em *Mont Pèlerin* (Suíça)¹¹ de “adversários firmes do Estado de bem-estar europeu, mas também inimigos férreos do New Deal norte-americano” (*Ibid*, p. 9). A receita para melhorar a economia e garantir o reestabelecimento do mercado passava pelo rompimento do poder sindical e na limitação da intervenção do Estado na economia.

Adelantado (prelo) sustenta que houve uma mudança de paradigma do Estado de Bem-Estar Protetor para o Estado de Bem-Estar Inversor baseada nas reformas das políticas sociais “para baixo”. Para o autor o Estado de Bem-Estar Social não vai acabar, mas sim se modificar afastando-se do viés protetor para o inversor, rompendo com o compromisso de solidariedade, impondo ao indivíduo que ele próprio proteja a si mesmo dos infortúnios (primado do Estado Inversor). O autor parte do pressuposto de que a fragmentação da estrutura social resultante da passagem da sociedade industrial para a pós-industrial, fazendo surgir novas ocupações de trabalho. Nessa perspectiva, o mercado se constitui como centralidade organizativa da sociedade, impondo mudanças de discursos, valores e recursos.

Por isso o paradigma de investimento social se altera em função do neoliberalismo porque o componente ético voltado para a igualdade e proteção não está mais presente. As políticas públicas tomam nova dimensão, agora se investe em políticas de baixo custo como as preferenciais, deve se investir em capital humano, aumentar a produtividade e alavancar empregos.

O DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO

Não é de hoje que se discute a necessidade de reformar a legislação trabalhista e sindical sob o argumento de que os custos sociais com o trabalho não possibilitam as

D.C., como o FMI, o Banco Mundial e o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, fundamentadas num texto do economista John Williamson, do *International Institute for Economy*, e que se tornou a política oficial do Fundo Monetário Internacional em 1990, quando passou a ser “receitado” para promover o “ajustamento macroeconômico” dos países em desenvolvimento que passavam por dificuldades. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Consenso_de_Washington>. Acesso em: 14 de jul. 2017.

¹¹ Estiveram presentes figuras ilustres como: Milton Friedman, Karl Popper, Ludwig Von Mises, Michael Polanyi entre outro com o objetivo de combater as bases do *Welfare State* e do Estado *keynesiano*.

empresas competir no mercado e ampliar a sua produtividade. Por isso Wilson Ramos cunhou o conceito de ambivalência tutelar (p. 99-100) do Direito do Trabalho que consolida a exploração do capital sobre o trabalho para dignificar a exploração do capital sobre o trabalho. Contudo, o Direito do Trabalho também incorporou algumas reivindicações capazes de garantir trabalho digno, o que justifica se falar em direito capitalista do trabalho.

Antes da lei da reforma trabalhista aprovada, lei 13.467/2017¹², houve inúmeras iniciativas objetivando a reforma da legislação trabalhista e sindical. Aqui cabe destacar três propostas: 1) o documento as “101 propostas para modernização trabalhistas” (2012)¹³ da Confederação Nacional das Indústrias (CNI); 2) o documento “Uma fonte para o futuro” (2015)¹⁴ da Fundação Ulysses Guimarães; e 3) a proposta do Acordo de cláusula especial (2012)¹⁵ do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. Os três documentos têm em comum fortalecer a negociação coletiva, porém para as duas primeiras propostas esse fortalecimento deve assegurar a prevalência do negociado sobre o legislado. Estamos diante de um Estado fundado num novo contrato social francamente desfavorável àqueles que estão do lado “de baixo” na sociedade.

Conforme Ferreira (2012) a partir de agora está concretizado o Direito do Trabalho de exceção como resultado das medidas de austeridade como algo que pode “matar o doente pela cura” (*Ibid*, p. 11). Nessa nova realidade, o diálogo tripartite proposto entre governo, sindicato de trabalhadores e entidades empresariais delineia um

¹² Altera não só a CLT como as legislações que tratam do trabalho temporário (lei 6019/74), a lei do FGTS (lei 8036/90) e do custeio da seguridade social (lei 8212/91) para adequá-las “às novas relações de trabalho”. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129049>>. Acesso em: 12 de jul. 2017.

¹³ Conforme a ementa de número 1, da página 21, a proposta é de “Fortalecer a negociação coletiva para que trabalhadores, por meio de sindicatos representativos, e empregadores regulem amplamente suas relações de trabalho, adequando as necessidades e os interesses a suas realidades, mesmo que de forma diferente ao que estabelece a legislação. Para isso, é necessário que seja explicitamente previsto que a negociação coletiva feita por sindicatos representativos tenha a mesma força da tutela legal. valorização e o fortalecimento da negociação coletiva”.

¹⁴ Diz o documento em sua introdução: “Este programa destina-se a preservar a economia brasileira e tornar viável o seu desenvolvimento, devolvendo ao Estado a capacidade de executar políticas sociais que combatam efetivamente a pobreza e criem oportunidades para todos. Em busca deste horizonte nós nos propomos a buscar a união dos brasileiros de boa vontade”. Colocando como fundamental: “i) na área trabalhista, permitir que as convenções coletivas prevaleçam sobre as normas legais, salvo quanto aos direitos básicos”.

¹⁵ O artigo 2º explica bem a proposta: “Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se: II- Acordo Coletivo de Trabalho com Propósito Específico, o instrumento normativo por meio do qual o sindicato profissional, habilitado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e uma empresa do correspondente setor econômico, estipulam condições específicas de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa e às suas respectivas relações de trabalho; III- condições específicas de trabalho, aquelas que, em decorrência de especificidades da empresa e da vontade dos trabalhadores, justificam adequações nas relações individuais e coletivas de trabalho e na aplicação da legislação trabalhista, observado o art. 7º da Constituição”.

“novo desenho de relações laborais e do direito do trabalho” (*Ibid*, p. 61). Porque, salvo a garantia de novos empregos, o resultado da concertação social não define “resultados de soma positiva” (*Ibid*, p. 62) com reciprocidade e partilha entre as três partes envolvidas. Estão a promover a “flexibilização a frio”, conforme conceituado por Adalberto Cardoso (2003).

A nova forma de regular as relações de trabalho se vale dos mecanismos de medo (discurso do medo), da incerteza do futuro e de dados econômicos que indicam redução da taxa de emprego e consumo. Com essa estratégia o Estado austero consegue, ainda que não de forma unânime, cooptar as “instituições e organizações da cidadania social” (*Ibid*, p. 63). Trata-se do estado de exceção assentado na aliança entre o governo e as entidades não governamentais (não eleitos), FMI, Banco Mundial, etc. O exercício do poder pelos “não eleitos”, demonstra uma significativa mudança “na geografia dos poderes, pondo em causa o modo de regulação política tradicional” (*Ibid*, p. 70) além de colocar à prova a soberania nacional. Dessa forma as medidas adotadas sob o discurso da necessidade de melhorar as perspectivas sociais acabam se transformando num receituário que aponta para o retrocesso e para a condição de exceção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que está em disputa são a reconfiguração do sentimento de justiça e equidade e os discursos de defesa da austeridade permitem definir alguns eixos interdependentes: o econômico, o papel do Estado e a reivindicação de segurança social e jurídica. De outro lado, a fragilidade da resistência é fruto da violência simbólica e da dificuldade de insurgência, porque há constrangimentos reais que inibem a paridade participativa e a interação daqueles que estão sendo prejudicados pelas medidas precarizantes. O conteúdo atribuído pelo Estado ao significado de conciliação de classe, de pacificação social e de harmonia social parece estar visceralmente vinculado aos interesses econômicos e do mercado. As discrepâncias originadas por essa postura do Estado estão relacionadas à condição heterogênea da regulação dos direitos no setor público e no setor privado. Sem tergiversar, podemos afirmar que esse movimento contraditório de diminuir a intervenção estatal e seu papel regulatório deve-se ao fato de que nesse momento o ciclo capitalista está a cobrar um preço muito alto para se viver e desfrutar do pouco que o Estado tem para dar.

Então é de se questionar: Que contrato social pretende-se constituir? Porque os indivíduos estão submetidos atualmente à condição de apropriação e violência por parte

do capital. Nessa perspectiva os indivíduos se encontram no estado de submissão e vulnerabilidade e a única forma de romper isso, é dando um sentido emancipatório de luta contra a exploração. Ou seja, essa lógica pode ser invertida com a reação emancipatória contra hegemônica por parte dos movimentos sociais, sindicatos e demais segmentos da sociedade. Recuperar espaço no parlamento é uma das estratégias mais prementes, porque a toda evidência o Estado tem controle de grande parte dos benefícios sociais e econômicos e pode propor políticas sociais e distributivas como forma de impedir o desmantelamento do conjunto de proteção social.

Com base na reação emancipatória a heterogeneidade de interesses e poder só pode ser defendida para garantir mais direitos e não para suprimi-los. Trata-se de uma reversão do papel do Estado e do Direito como forma de constituir um novo contrato social abrangente e de inclusão social, apontando para a melhor distribuição de renda, benefícios sociais e respeito aos direitos sociais e trabalhistas.

Apesar do retrocesso social imposto pelo governo Temer, há espaços para o exercício da resistência ao desmonte dos direitos sociais e trabalhistas, apesar do terreno perdido a reversão da precariedade é possível. Os sindicatos devem investir num movimento exponencial de insurgência contra esse processo de precarização das condições de trabalho, mediante um conjunto de iniciativas que abarcam inserção no parlamento e a articulação com diversos setores dos movimentos sociais. A rearticulação de todos os espectros ideológicos do movimento sindical em torno de uma agenda unificada e que contemple as expectativas necessárias e capazes de inibir os arroubos patronais. A denúncia a organismos internacionais de direitos humanos e trabalhistas, a construção de normas coletivas em conjunto com vários sindicatos e o reestabelecimento da democracia fazem parte desse movimento. Enfim, para além das posições diversas, os atores sociais envolvidos irão construir as relações de trabalho num novo patamar que sustente e resgate a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

REFERÊNCIAS

ADELANTADO, José (2017, no prelo). Reestructuración de los Estados del Bienestar - ¿ Hacia un cambio de paradigma?

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. *In*: SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.) Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23.

CARDOSO, Adalberto Moreira. A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2003.

CASTEL, Robert. A insegurança social: o que é ser protegido? Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

CATTANI, Antonio David; HOLZMANN, Lorena (orgs.). Dicionário e Tecnologia. Porto Alegre, RS: Zouk, 2011.

FERREIRA, António Casimiro. Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção. Porto: Vida Económica – Editorial AS, 2012.

LIMA, Marcos Costa. *In* GIOVANNI, Geraldo Di; NOGUEIRA, Marco Aurélio. Dicionário de políticas públicas. São Paulo: Editora da Unesp; Fundap, 2015, p. 413-417.

LOPEZ, Manuel Carlos Palomeque. Direito do Trabalho e ideologia. Coimbra: Livraria Almedina, 2001.

RAMOS FILHO, Wilson. Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTr, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estudos Cebrap* 79, novembro 2007, p. 71-94.

_____. Poderá ser o direito emancipatório? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, Maio 2003: 3-76.

SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. São Paulo: Edipro, 2016.